



Procedimento nº 16.195.621-0

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado para a aquisição de refis para purificadores de água para as sedes da Defensoria Pública do Estado do Paraná, através do Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2021 (fls. 315/344).

A fim de se evitar tautologia, reporta-se ao relatório da decisão de 20 de maio de 2020 da Defensoria Pública-Geral (fls. 208/209), onde restou autorizada a abertura da fase externa do procedimento, nos termos do Parecer Jurídico nº 104/2020 (fls. 186/200).

Em 06 de outubro de 2020, por equívoco na desclassificação de empresas, foi declarada nula a fase externa autorizada nos termos do parágrafo anterior, conforme motivos e fundamentação detalhados na decisão da DPG às fls. 268/273.

Em 22 de fevereiro de 2021 houve a publicação (fl. 349) de novo edital às fls. 315/344 (Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2021), com sessão agendada para o dia 05 de março de 2021, às 13:30.

Em 19 de março de 2021 o Sr. Pregoeiro constatou (fls. 350/351) que o produto ofertado pela arrematante não atendia às especificações requeridas no Termo de Referência (fls. 330/333), a saber, eliminar 99,9% das bactérias, possuir eficiência bacteriológica e ação bacteriostática.

Em resposta, a empresa licitante informou que:

“Os refis WFS eliminar 96% conforme enviado nos laudos. Nenhum refil tem Eficácia, nem originais, nossos refis são os únicos que possuem, outros fabricantes tem mas nos aparelhos não nos refis. Essa porcentagem que solicitam é inexistente, pois nenhum outro tem. Nossos refis possuem Eficácia Antimicrobiana, tb consta nos laudos. Não temos outro documento que comprovem isso, somente este Laudo que enviei e estou enviando novamente a vc.”



O Sr. Pregoeiro também constatou em sua informação que os requisitos do refil solicitado somente são atendidos pelo produto da própria marca do purificador (IBBL).

Instada a se manifestar, a Gestão de Almoxarifado (fls. 368/369) opinou pela manutenção dos refis com o percentual de ação antimicrobiana de 99,9% de eficácia, *“como meio a oferecer aos colaboradores da DPE/PR uma água de qualidade e livre de bactérias e sujidades”*.

O Parecer Jurídico nº 057/2021 (fls. 373/392) concluiu que:

“79. Diante do exposto, em relação aos questionamentos apresentados pelo pregoeiro sobre as providências que podem ser tomadas na sequência deste processo administrativo de contratação pública, conclui-se:

a) A necessidade de esclarecimentos pela unidade técnica (Gestora de Almoxarifado - Departamento de Infraestrutura e Materiais) sobre a (in) eficácia das demais soluções – outros refis, em especial aqueles com 96% de eficácia (itens n.º 19 a 57 deste Parecer).

b) Caso não seja justificada a necessidade de tal especificação – 99% de eficácia, por meio do complemento da justificativa, recomenda-se a anulação da presente fase externa ou executória pelo Defensor Público-Geral, conforme indicados no item nº 75 e, posteriormente, caso haja seja dado prosseguimento a contratação, haja a retirada da especificação (excessiva) para a realização de novo termo de referência e demais atos subsequentes, sugerindo-se o encaminhamento dos autos ao Coordenadoria-Geral de Administração (CGA).

c) No entanto, caso a fundamentação seja complementada de modo adequado, por meio da apresentação de justificativa de que somente o refil com 99% de eficácia é capaz de atender aos interesses da Administração, não se faz necessário o retorno dos autos a fase interna ou instrutória da contratação.

Neste caso, é possível que, tanto o pregoeiro, quanto o Defensor Público-Geral, possam sanar a mera irregularidade formal (falta de fundamentação), por meio de despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos os participantes, conforme esclarecido nos itens n.º 58-74 deste Parecer.

80. Por fim, recomenda-se a comunicação do Coordenador-Geral de Administração sobre a situação narrada pela administradora pública (fls. 368-339) sobre a ausência de controle sobre as instalações hidrossanitárias e de limpeza de caixas de água, conforme itens n.º 76-77 deste Parecer Jurídico.



Recomenda-se ainda a avaliação de proceder a realização de procedimento de padronização dos refis de água, conforme esclarecido no item n.º 47.”

A Gestão de Almoxarifado reiterou a sugestão para manutenção das especificações dos refis de água tal como constantes do “Termo de Referência” (fls. 394/397).

O Departamento de Compras e Aquisições esclareceu que não restou comprovado nos autos, por meio da apresentação de razões de ordem técnica, que outros tipos de refil para purificador de água não seriam capazes de atender à presente necessidade da Administração, em especial aqueles com 96% de eficácia e solicitou a anulação da fase externa da licitação, a fim de que haja a revisão das especificações e a exclusão daquelas potencialmente excessivas (fls. 399/400).

Apontou, por fim, não se fazer necessária a abertura de contraditório e ampla defesa previamente ao desfazimento da fase externa, visto que nenhum licitante foi declarado vencedor ou teve o objeto adjudicado a si.

Vieram os autos, é o relatório.

Compulsados os autos, verifica-se ser, de fato, caso de anulação da fase externa do procedimento licitatório.

Após o saneamento da irregularidade apontada no primeiro edital publicado e que restou anulado, o pregoeiro também verificou fato que poderia exigir a necessidade de novos ajustes no edital republicado, qual seja: a necessidade de esclarecimentos sobre as razões de ordem técnica pela exigência de percentual de ação antimicrobiana de 99,9% de eficácia na definição do objeto a ser licitado – refil para purificador, eis que apenas uma marca seria capaz de atender ao referido percentual.

Sobre a definição do objeto, o art. 3º, incisos I e II, da Lei Federal nº 10.520/02 assim disciplina:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:



I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Observa-se, portanto, a existência de vedações legais para especificações que eventualmente limitem o caráter competitivo da licitação.

Nesse sentido, o Parecer Jurídico nº 057/2021 trouxe à colação entendimentos do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

Enunciado: No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.

[...]

10. O direcionamento da licitação pode ocorrer, por exemplo, mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras. O direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos.

11. Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o



direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.

(Acórdão nº 2829/2015-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas, 04.11.2015).

Enunciado: Nas aquisições de hemoderivados é possível especificar os produtos sem risco de direcionamento do certame, desde que na elaboração da caracterização do objeto a ser licitado sejam observados os princípios da impessoalidade ou da finalidade pública, da eficiência e da isonomia, com descrição adequada do objeto de forma a atender ao interesse público, maximizar o resultado e ampliar a competitividade, evitando-se tanto a deficiência como o excesso de caracterização do objeto

(Acórdão nº 975/2009-Plenário. Data da sessão: 13/05/2009. Relator: Valmir Campelo).

Enunciado: É restritiva a cláusula de edital que faz exigência de potência mínima de equipamento, quando há no mercado outros com potência inferior que atenderiam às necessidades da Administração.

(Acórdão nº 623/2012-Primeira Câmara. Data da sessão: 07/02/2012. Relator: José Mucio Monteiro).

No caso dos autos, durante o processo licitatório, a cláusula em análise se mostrou excessivamente restritiva à competitividade, sem qualquer justificativa para tanto.

Com efeito, não se constatou, em momento algum – por meio de pesquisa e/ou teste –, a eventual ineficácia dos demais modelos de refis. O refil especificado pela unidade técnica possui a possibilidade de eliminação de 99,9% das bactérias. Contudo, há no mercado outro refil capaz de eliminar 96% das bactérias (despacho de fl. 350).

Não há informações nos autos se a diferença de 3% a mais da ação bactericida do refil utilizado na especificação, caso não observada, traria algum risco potencial a salubridade da água para o consumo humano, mesmo diante das dificuldades estruturais dos prédios das sedes em uso pela DPE-PR.

Tal demonstrativo se mostra salutar já que a especificação restringiu o caráter competitivo do certame licitatório ao propiciar a apenas um fabricante o atendimento do interesse da Administração.



Não se ignora a preocupação dos administradores públicos com a saúde dos consumidores da referida água, contudo, tal preocupação foi desacompanhada da demonstração da necessidade de maior porcentagem de ação bactericida e seus efeitos a salubridade da água.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem ilegais ou contrários a conveniência, a oportunidade administrativa ou a norma legal vigente.

No âmbito das licitações, a anulação encontra guarida no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Nesse sentido, o Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2020 assim dispôs:

21.6. A autoridade competente poderá revogar, anular ou transferir a presente licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado, nos termos do art. 91 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Imperioso registrar que, no caso em tela, não cabe apreciação judicial nem concessão de prazo para manifestação prévia, uma vez que não existe direito adquirido pelos participantes, pois, apesar da sessão de abertura ter sido realizada, não houve homologação nem adjudicação do objeto licitado.



Enfim, constatado que o edital restringe a competitividade e ofende a isonomia, acato a recomendação de fls. 399/400 e decido pela ANULAÇÃO da fase externa do pregão eletrônico decorrente do Edital de Licitação nº 002/2021.

Encaminhe-se os autos ao Departamento de Compras e Aquisições para dar prosseguimento ao procedimento, retomando-se a instrução da fase interna, para que sejam realizadas as necessárias adequações no “Termo de Referência” e posterior seguimento do feito.

Curitiba, 20 de maio de 2021.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

Documento: **16.195.6210RefilPurificadoresdeAguaAnulacaoReabertura.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Eduardo Piao Ortiz Abraao** em 21/05/2021 15:43.

Inserido ao protocolo **16.195.621-0** por: **Clovis Augusto Veiga da Costa** em: 21/05/2021 14:49.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
64f53c57c652423a6576e5d7d23bb831.

A Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR torna público que recebeu do Instituto Água e Terra a Licença Ambiental Simplificada (LAS) nº 007475 para o seguinte empreendimento: AMPLIAÇÃO E REFORMA DA ETE 01 MANDACARU. Endereço: Confluência Ribeirão Maringá com Córrego Mandacaru. Bairro: Gleba Ribeirão Maringá. Município: Maringá. Validade: 11/05/2027.

92535/2021

A Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR - torna público que requereu ao Instituto Água e Terra – IAT – a LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA para o seguinte empreendimento: Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Assaí, constituído por: Ampliação da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) e Emissário final do efluente tratado (EME). Endereço: ETE – nas proximidades da Rodovia Estadual PR-090 e do Ribeirão Peroba – Zona Rural – coordenadas (Datum SIRGAS 2000): X = 515.587,00 m E / Y = 7.413.004,00 m S. Município: Assaí - PR.

92645/2021

A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR torna público que requereu ao Instituto Água e Terra - IAT renovação da Licença de Operação - LO nº 28310 seguinte empreendimento: ETE 01 Rio das Pedras. Endereço: Avenida Três de Outubro, as margens do Ribeirão da Pedra e Rio do Tigre. Município: Marilândia do Sul/PR. Validade: 13/11/2021.

92794/2021

Serviço Social Autônomo

PARANACIDADE

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ESPÉCIE: 2º Termo Aditivo ao Contrato Nº 010/2019

PARTES: PARANACIDADE e a empresa INSAT SAÚDE OCUPACIONAL LTDA

OBJETO: prorroga os prazos de execução até 21/05/2022 e de vigência até 21/07/2022, o valor mensal para o novo período permanece em R\$ 656,00, totalizando R\$ 7.872,00, resultando o valor global do contrato em R\$ 19.680,00.

DATA DE ASSINATURA: 18/05/2021.

92557/2021

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ESPÉCIE: 8º Termo Aditivo ao Contrato Nº 003/2017

PARTES: PARANACIDADE e a empresa TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA.

OBJETO: o valor mensal repactuado passa a ser de R\$ 43.583,96. O PARANACIDADE efetuará o pagamento no valor de 26.225,38, referente as diferenças devidas pela repactuação relativas ao período de 01/02 até 30/04/2021. O valor global do contrato passa a ser de R\$ 2.831.400,68.

DATA DE ASSINATURA: 18/05/2021

92556/2021

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROT. Nº: 17.562.445-7

AUTORIZADO: Superintendente, em dezembro/2020.

ESPÉCIE: Contrato Nº 005/2021.

PARTES: PARANACIDADE/FDU e CONSÓRCIO SMART CITIES

OBJETO: Lote 01: recobrimento aerofotogramétrico e geração de ortofotos digitais para escala 1:2.000, precisão PEC classe A de aproximadamente 1.422 km2; restituição estereofotogramétrica planimétrica na escala 1:2.000 de aproximadamente 1.336 km2 de área urbana de Sedes e Distritos dos Municípios do Estado do Paraná; geração de MDT para uma área aproximada de 112 km2

RECURSOS: FDU/BID

VALOR TOTAL: R\$ 13.420.001,84

PRazo DE EXECUÇÃO: 18 meses a partir da obtenção da licença do Ministério da Defesa.

PRazo DE VIGENCIA: 19 meses.

DATA DE ASSINATURA: 18/05/2021

João Carlos Ortega

Superintendente do PARANACIDADE

92553/2021

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROT. Nº: 17.562.445-7

AUTORIZADO: Superintendente, em dezembro/2020.

ESPÉCIE: Contrato Nº 006/2021.

PARTES: PARANACIDADE/FDU e CONSÓRCIO PARANATECH

OBJETO: Lote 02: recobrimento aerofotogramétrico e geração de ortofotos digitais para escala 1:2.000, precisão PEC classe A de aproximadamente 1.397 km2; restituição estereofotogramétrica planimétrica na escala 1:2.000 de aproximadamente 1.293 km2 de área urbana de Sedes e Distritos dos Municípios do Estado do Paraná; geração de MDT para uma área aproximada de 91 km2.

RECURSOS: FDU/BID

VALOR TOTAL: R\$ 13.279.406,61

PRazo DE EXECUÇÃO: 18 meses a partir da obtenção da licença do Ministério da Defesa.

PRazo DE VIGENCIA: 19 meses.

DATA DE ASSINATURA: 18/05/2021

João Carlos Ortega

Superintendente do PARANACIDADE

92555/2021

Defensoria Pública do Estado

Resultado do Pregão Eletrônico 006/2021 – DPPR

Objeto: Aquisição de equipamentos para o Departamento de Infraestrutura e Materiais da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Homologado; Adjudicatária: DX FERRAGENS LTDA - ME, CNPJ: 10.802.592/0001-19, Valor da Proposta R\$ 7.574,00 (Sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais). Mais informações: www.defensoriapublica.pr.def.br, www.comprasparana.pr.gov.br e www.licitacoes-e.com.br.

92796/2021

Aviso de Anulação da Fase Externa do Pregão Eletrônico 002/2021 – DPPR

Objeto: Aquisição de refis para purificadores de água para as sedes da Defensoria Pública do Estado do Paraná. (ID no licitacoes-e: 858020).

Motivo: Constatado que o edital restringe a competitividade e ofende a isonomia, decido pela ANULAÇÃO da fase externa do pregão eletrônico decorrente do Edital de Licitação nº 002/2021. Consoante com a decisão de fls. 406-412 no Protocolo 16.195.621-0.

Prazo para recurso: 5 dias úteis da presente data, conforme art. 94, I, "c" da Lei Estadual 15.608/2007, podendo ser enviado por email ao endereço: licitacoes@defensoria.pr.def.br.

Mais informações: www.defensoriapublica.pr.def.br, www.comprasparana.pr.gov.br e www.licitacoes-e.com.br.

92864/2021

Ministério Público do Estado do Paraná

Extrato do 12º Termo Aditivo de Contrato

PROTOCOLO: 3508/2021 - P.E.: 49/2017 - CONTRATO: 30/2018.

CONTRATADO: Force Vigilância Ltda. (CNPJ: 02.601.159/0001-97).

OBJETO: Repactuação do valor mensal do contrato de prestação de serviços de vigilância nas unidades do MPPR em Curitiba/PR.

DOT. ORÇ.: 0901.03091436.010 - subelemento de despesa: 3390.3702.

VALOR MENSAL REPACTUADO: R\$ 251.147,27 (duzentos e cinquenta e um mil cento e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos)

VIGÊNCIA: 01/02/2021 a 31/01/2022.

AUTORIZAÇÃO: José Deliberador Neto – Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Administrativos.

92559/2021

Extrato do 3º Termo Aditivo ao Contrato

PROTOCOLO: 4746/2021 - P.E.: 59/2019 - CONTRATO: 306/2019.

CONTRATADO: Cevipa – Central de Vigilância Patrimonial – Eireli.

CNPJ: 25.219.005/0001-30.

OBJETO: Repactuação do valor de um posto de vigilância armada, 24 horas por dia, a Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 191, Comarca de Santo Antônio da Platina/PR.

DOT. ORÇ.: 0901.03091436.010 – subelemento de despesa: 3390.3702.

VALOR MENSAL REPACTUADO: R\$ 21.090,91 (vinte e um mil e noventa reais e noventa e um centavos)

VIGÊNCIA: 03/02/2021 a 02/02/2022.

AUTORIZAÇÃO: José Deliberador Neto – Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

92549/2021

Extrato do 2º Termo Aditivo ao Contrato

PROT: 4745/2021 - P.E.: 59/2019 - CONTRATO: 307/2019.

CONTRATADO: Cevipa – Central de Vigilância Patrimonial – Eireli.

CNPJ: 25.219.005/0001-30

OBJETO: Repactuação do valor mensal dos serviços de vigilância armada 24 horas no imóvel sito à Rua Ermelino de Leão, nº 1358 em Ponta Grossa/PR.

DOT. ORÇ.: 0901.03091436.010 – subelemento de despesa: 3390.3702.

VALOR MENSAL: R\$ 21.239,31 (vinte e um mil duzentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos)

VIGÊNCIAS: 19/08/2021 a 18/08/2022.

AUTORIZAÇÃO: José Deliberador Neto – Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

92545/2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2021-MP/PJG